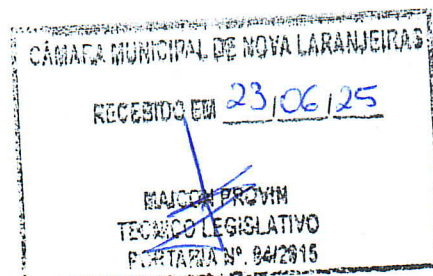




PARECER JURÍDICO, 23 DE JUNHO DE 2025.

PROJETO DE LEI 06/2025

AUTORIA: VEREADOR ALEX BUENO



SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos prioritários nos veículos de transporte sanitário municipal de Nova Laranjeiras, assegurando acesso preferencial a grupos vulneráveis, e estabelece medidas de fiscalização e conscientização.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa regulamentar a reserva de assentos prioritários em veículos destinados ao transporte sanitário, com ênfase na necessidade de garantir o acesso adequado a idosos, pessoas com deficiência, gestantes e demais grupos previstos em lei.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre **assuntos de interesse local**.

A Constituição Federal, em seu art. 230 e art. 227, impõe ao Estado o dever de assegurar, com prioridade, os direitos da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e da criança.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098/2000) estabelecem, de forma clara, a necessidade de adaptação dos meios de transporte e a reserva de assentos para esses públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

A Portaria nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, menciona o transporte sanitário como parte integrante das ações de acesso à saúde, devendo respeitar os princípios de equidade e acessibilidade.

A reserva de assentos prioritários também se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), eficiência e legalidade (CF, art. 37), sendo medida que atende ao interesse público e à função social do serviço de saúde.

Nesse diapasão, estando à propositura relacionada à implantação de medidas tendentes à disciplinar assentos prioritários nos veículos de transporte sanitários, o vereador detém competência legislativa para legislar sobre o tema (lei municipal), conforme art. 111, inciso I, do Regimento Interno.

Portanto, analisando o projeto de lei e a justificativa anexa, resta claro que o órgão legislativo pretende criar uma lei municipal amparando os idosos, deficiente e etc.

Por outro lado, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência legal, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico para tramitação ao presente projeto.

Compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 06/2025.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 23 de junho de 2025.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438